

**INDICAÇÃO N.º 3190/24**

**ENCAMINHO**, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, ao Senhor Prefeito Municipal, anteprojeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos para portadores de neoplasia maligna de mama no Município de São Vicente.

**JUSTIFICATIVA**

O câncer de mama é uma das principais causas de morte por câncer entre as mulheres, e o diagnóstico precoce, seguido por um tratamento ágil e eficaz, é essencial para aumentar as chances de sobrevivência. No entanto, muitos pacientes enfrentam dificuldades para acessar serviços de saúde especializados, além de enfrentarem desafios emocionais, sociais e financeiros que prejudicam a continuidade do tratamento.

A criação do Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos busca oferecer suporte integral e personalizado, promovendo a equidade no acesso aos cuidados de saúde. Esse modelo ajuda a superar barreiras ao acompanhamento médico, reduz atrasos no início do tratamento e melhora a articulação entre os serviços de saúde. Além disso, proporciona apoio emocional e logístico aos pacientes, garantindo que tenham todas as condições necessárias para seguir o tratamento de maneira adequada.

Esse programa também contribui para reduzir as taxas de mortalidade por câncer de mama, melhora a eficiência do sistema de saúde ao evitar desperdícios e reafirma o compromisso de São Vicente com as diretrizes nacionais de atenção oncológica. Implantar essa iniciativa no município fortalecerá o cuidado à saúde da população, garantindo que todos os pacientes diagnosticados recebam um tratamento digno e eficaz.

Diante do exposto, submeto ao Plenário o seguinte:

**ANTE PROJETO DE LEI N.º 12024**

***Institui no âmbito do Município de São Vicente, o Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos para portadores de neoplasia maligna de mama e das outras providências***

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de São Vicente, o Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos para portadores de neoplasia maligna de mama.

**Art. 2º** São objetivos do Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos para portadores de neoplasia maligna de mama:

- I – facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;
- II – facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;
- III – coordenar uma assistência individualizada a cada portador;
- IV – colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;
- V – fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes desde o diagnóstico e ao longo do tratamento;
- VI – reduzir as inúmeras barreiras impostas aos pacientes e familiares em situação de vulnerabilidade, bem como reduzir custos dos recursos utilizados;
- VII – contribuir para o controle e monitoramento de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.685, de 25 de junho de 2018.

**Art. 3º** - O Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama. Parágrafo único. Para ser navegado pelo Programa, o paciente com câncer deverá ser usuário do

Sistema Único de Saúde (SUS), ter como principal hipótese diagnóstica neoplasia maligna ou em tratamento.

**Art. 4º** O Programa constitui em modelo de prestação de serviços gratuito, centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

I – treinamento aos profissionais de saúde e/ou assistência sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

II – auxílio e informações completas ao paciente sobre seus direitos e apoio na sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas;

III – planejamento adequado e de tratamento; bem como oferecimento de soluções para sua melhoria que facilitam sua jornada.

**Art. 5º** - navegador de paciente é responsável por proporcionar um diferencial de qualidade assistencial dos serviços, e deverá ser capacitado com metodologia própria e específica, para identificar as necessidades concretas do paciente e de seus cuidadores.

**Parágrafo único.** As habilidades desejadas para trabalhar com navegação de pacientes compreendem a boa comunicação interpessoal, saber trabalhar sob pressão sem perder saúde e produtividade e mediação de conflitos.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 21 de novembro de 2024

**DR. GUSTAVO PALMIERI**

**Vereador**